



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 065/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6250/500079  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6165  
RECORRENTE: DULCILENA ROCHA LEITE  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.802-3

**EMENTA:** ICMS. Levantamento da Conta Mercadorias. Omissão de registro de operações tributadas. Lucro bruto inferior ao mínimo esperado, face à não apuração de lucro real. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de precisão na determinação da infração denunciada argüida pela recorrente. Por unanimidade, acolher o pedido de diligência argüida pela conselheira Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, para que a secretaria do CAT faça juntada de comprovante oficial de enquadramento ou não de micro empresa. Na sessão realizada hoje, dia 08/agosto/2006, decidiu o Conselho, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/002192 e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário lançados nos campos 4.11, R\$473,67 ( quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), 5.11, R\$3.185,47 ( três mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), e 6.11, R\$1.807,41(hum mil oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, no exercício de 2001, conforme demonstra o levantamento conclusão fiscal;  
No segundo contexto foi autuado por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, no exercício de 2002, conforme demonstra o levantamento conclusão fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No terceiro contexto, foi autuado por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, no exercício de 2003, conforme demonstra o levantamento conclusão fiscal;  
Tudo conforme levantamento da conta mercadoria - conclusão fiscal registro de saídas para o estado e do livro de registro de apuração do ICMS; DIF; livro de registro de inventário, os quais foram juntados pelo autuador;  
O contribuinte foi intimado por meio direto em 07/dezembro/2005;  
O contribuinte, em 27/dezembro/2005 apresenta recurso voluntário ao Delegado Regional, aduzindo em síntese: com preliminar de identificação incorreta da infração, misturando alho com bugalhos; cerceamento ao direito de defesa, por arbitramento por presunção; vez que o levantamento correto seria o específico e foi utilizado pelo auditor o conclusão fiscal; e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta mandato;  
Posteriormente o patrono do contribuinte e de punho expressa tacitamente a desistência de apresentar impugnação aos autos na forma da Lei 1288/01.

O REFAZ, requer que seja mantido o auto de infração;

A parte passiva se faz presente em todo o tramite do feito por ter sido regularmente intimada.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, vez que houve regularidade de intimação.

Os autos foram encaminhados diretamente ao COCRE, a requerimento do contribuinte, conforme lhe faculta a legislação. Portanto não havendo sentença anterior ao presente julgamento.

Nada há nos autos que possam elidir a pretensão da fazenda pública de exigir do contribuinte o pagamento de tributos;

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar o auto de infração nº 2005/002192 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do que lhe é exigido pela paca básica, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário